



Assunto: Projeto de Lei Executivo nº 027/2025.

Solicitante: Prefeitura Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 085/2025

I. RELATÓRIO

Vem para análise deste Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 027/2025, de autoria do Executivo, que tem por objetivo autorizar a cessão de uso de bem imóvel municipal à Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, para fins de funcionamento de unidade escolar da rede pública estadual em caráter temporário, a fim de que o mesmo seja apreciado por esta Egrégia Casa do Povo, com a consequente aprovação, na forma do Regimento Interno desta Casa.

A presente proposta tem como objetivo principal *“a cessão de uso da unidade escolar em construção localizada no Loteamento Residencial Papagaio, neste Município, denominada “Professor José Ari de Oliveira”, se dará pelo prazo de até 3 (três) anos com a finalidade de garantir a continuidade da prestação do serviço educacional até a conclusão da construção de nova unidade escolar de titularidade do Estado a ser instalada em nosso município.*

A presente iniciativa tem por objetivo assegurar que a população estudantil não sofra prejuízos decorrentes da ausência de espaço físico adequado enquanto perdurar a execução das obras da unidade escolar estadual. Considerando a essencialidade do direito fundamental à educação, a medida visa atender, de forma eficiente e imediata, à necessidade de estruturação da rede estadual de ensino no Município.

Ressalte-se que a cessão de uso é instrumento jurídico legítimo e adequado para disciplinar a utilização temporária de bens públicos, permitindo que o Estado de Mato Grosso exerça, de forma plena, suas atribuições constitucionais na área da educação, sem qualquer prejuízo à autonomia do Município.

O prazo estabelecido de 3 (três) anos, prorrogável uma única vez por até 1 (um) ano, reveste-se de razoabilidade, haja vista o tempo estimado para a conclusão da obra, sendo suficiente para que a transição se dê de forma organizada e sem interrupções na oferta de vagas escolares.



Diante do exposto, evidenciam-se os fundamentos de ordem jurídica, social e administrativa que justificam a proposição, razão pela qual submeto o presente Projeto de Lei à elevada deliberação desta Casa Legislativa, na expectativa de sua aprovação.”

É o relatório, passo a análise jurídica da proposta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência para legislar sobre a matéria no âmbito municipal é assegurada pela Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 30, inciso I, que permite ao município dispor sobre assuntos de interesse local, bem como da Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 10, I, g.

A cessão de uso de bem público é instituto de origem civil, que foi apropriado pelo direito administrativo em relação aos órgãos públicos e muito empregada. Ela consiste no empréstimo, ou na transferência provisória e gratuita da posse de um imóvel, edificado ou não, pertencente a um órgão público, cedente, a outro, de mesmo nível de governo ou de nível diverso, cessionário, com vista a possibilitar ao último alguma utilização institucional ou de interesse público.

Não se confunde com a concessão de uso, com permissão de uso, com autorização de uso e nem com a doação.

É da essência desse instituto a gratuidade. Não transfere a propriedade, mas apenas a posse útil. Não se confunde com a permissão de uso, sendo a sua característica a de ser processada apenas entre entes públicos, enquanto aquela se processa entre poder público, permitente, e particular permissionário, além de que pode a permissão ser remunerada ou onerosa, enquanto a cessão há de ser graciosa.

O principal objetivo da cessão de uso é viabilizar a utilização de bens públicos para atividades que sirvam ao interesse coletivo, mesmo que a Administração não os utilize diretamente no momento.

Em relação à natureza do instituto da Cessão de Uso, ensina Hely Lopes Meirelles:

“É a transferência gratuita da posse de um bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas nos respectivos termos por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bens



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando. Trata-se, apenas, de transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020. da cessão". (Direito Administrativo Brasileiro, 35 ed., Malheiros, páginas 533/534).

O art. 6º da Lei Orgânica dispõe que os bens imóveis do Município não podem ser objeto de utilização gratuita, salvo mediante lei específica, quando destinados a pessoas jurídicas de direito público interno, o que ocorre no caso em tela.

Art. 6º Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamento de caráter social.

Parágrafo único. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara municipal e será precedida de concorrência pública, a qual será dispensada quando o adquirente for uma das pessoas jurídicas de direito público interno referidas neste artigo, ou para fins de assentamentos de caráter social.

A Constituição Federal estabelece a cooperação entre União, Estados e Municípios na promoção da educação, conforme menciona os artigos 23, V, e 211, §4º, CF/88.

Conforme o artigo 205 da CF, a cessão viabiliza a continuidade do ensino público, garantindo o direito fundamental a educação, sem ferir seus princípios constitucionais.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Como é uma cessão gratuita, não há impacto orçamentário, e a manutenção, conservação, segurança, bem como os encargos decorrentes do funcionamento da unidade escolar será por conta do cessionário, conforme esclarece o artigo 4º do projeto



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

de lei. Logo, o município não terá despesas, apenas cede temporariamente o espaço físico.

Sendo assim, o município não cria renúncia de receita e nem despesa continuada, estando preservados os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para garantir maior segurança patrimonial, recomenda-se a inclusão da matrícula do imóvel e cartório de registro, tanto no PL como no Termo de Cessão de Uso, bem como cláusula que assegure a fiscalização municipal sobre a execução da cessão.

Inclui a matrícula do imóvel no cartório, para identificação clara;

Garante que a Prefeitura possa fiscalizar o cumprimento das obrigações;

Prevê reversão imediata do imóvel se houver descumprimento da finalidade.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 027/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, opinando favoravelmente a livre tramitação do Projeto.

Necessário relembrar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico OPINATIVO, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade dela(...) o parecerista a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir. (CARVALHO FILHO, 2007, p.134).

O quórum para aprovação da matéria depende de voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, conforme determina o artigo 158, IV, do Regimento Interno.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sapezal-MT, 28 de agosto de 2025.

Tatiana Maiara de Azevedo

Diretora Jurídica CMS